

**08) Processo nº 201205836-00**

Responsável : Larrir Nelson Cardoso Santos  
 Origem : Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará  
 Assunto : Recurso de Revisão contra a decisão do Acórdão nº 16.985, de 11.03.2008 (Prestação de Contas de 2002)  
 Exercício : 2002

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

**09) Processos nºs 201307414-00 (193982008-00)**

Responsável : Ademir Jordão Faro  
 Origem : Fundo Municipal de Saúde de Bujaru  
 Assunto : Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 23.475/13  
 Exercício : 2008

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

**10) Processo nº 200704281-00**

Responsável : Natália Nazaré de Macedo Barros  
 Origem : Associação dos Universitários de Castanhal  
 Assunto : Prestação de Contas do Convênio nº 001/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Castanhal, através da Secretaria Municipal de Educação  
 Exercício : 2007

Relator : Conselheira Mara Lúcia

**11) Processo nº 201220410-00**

Interessado(a) : Célia da Graça de Andrade Lins e outros  
 Origem : IPAMB/PMB

Assunto : Contratos Temporários  
 Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

**12) Processo nº 201305607-00**

Interessado(a) : Davi Resende Soares  
 Origem : Prefeitura Municipal de Ulianópolis  
 Assunto : Decreto nº 024/13, de 15.01.13, que fixa diárias para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários  
 Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

**13) Processo nº 201400734-00**

Interessado(a) : Marta Resende Soares  
 Origem : Câmara Municipal de Ulianópolis  
 Assunto : Resolução nº 001/14, de 13.01.14, que fixa as diárias dos Vereadores e Servidores da Câmara  
 Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães  
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21/02/2014.

**a) Robson Figueiredo do Carmo**  
 Secretário Geral

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**C.A.CORREGEDORIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 653217**

COMUNICAÇÃO DE AUDÊNCIA CORRÉGEDORIA - Nº 003/2014  
 De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Corregedor, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico ao Senhor RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativa nos autos do Processo nº. 2003/52558-3, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, referente ao Convênio SEDUC nº 044/2002.  
 Belém, 26 de fevereiro de 2014.  
 JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
 Secretário

**TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 653407****ATO: PORTARIA Nº 28.330**

Término Vínculo: 01/03/2014  
 Tipo: Término de Vínculo de Servidor  
 Motivo: De ofício.  
 Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Servidor(es):  
 Comissionado / ALINE SERRANO BANNACH (ASSISTENTE DE CONSELHEIRO NM-03)<br  
 Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 653500****ATO: PORTARIA Nº 28.329**

Término Vínculo: 01/03/2014  
 Tipo: Término de Vínculo de Servidor  
 Motivo: De ofício.  
 Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Servidor(es):  
 Comissionado / IVAR TANCREDI DE ARAÚJO (PRAÇAS/GM/ SOLDADO)<br  
 Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**CONVÊNIO****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 653678**

Convênio: 2014-01  
 Exercício: 2014  
 Objeto: Convênio de Cooperação entre o TCE PA e o Centro Universitário do Pará - CESUPA  
 Valor Total: 0,00  
 Assinatura: 26/02/2014  
 Vigência: 26/02/2014 a 26/02/2019

Orçamento:  
 Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso  
 01032112247830000 339039 0101000000 Estadual  
 Partes:  
 Beneficiário ente Público: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
 Concedente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ  
 Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior  
 Sessão de 18.02.2014  
 Número de Publicação: 653680  
 Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de fevereiro de 2014, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 52.993**

Processo nº 2006/53592-5  
 Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 299/2006, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO VILHENA ALVES e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO PAMPLONA FRAZÃO – Coordenador.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÉRGIO PAMPLONA FRAZÃO, Coordenador, CPF nº 379.596.112-20, à devolução do valor de R\$14.872,04 (quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 30/12/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;  
 Os valor supracitado deverá ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.994**

Processo nº 2007/51297-0  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ e a SEDURB.

Responsável: Sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES – Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$99.148,66 (noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e aplicar ao sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES, Presidente à época, CPF: 049.560.602-20, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempetividade na apresentação das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.995**

Processo nº. 2009/51279-9  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 162/2008, firmado entre a FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ DA SILVA, Presidente  
 Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I, art. 60, c/c o art. 83, inc. VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e dar quitação ao responsável;

II – Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário da SEEL à época, CPF nº 173.459.102-10, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
 Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.996**

Processo nº. 2009/53831-8  
 Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 43/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: Sra. MARIFRANÇA SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita, à época.

Relator: Conselheiro – LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar regulares as contas, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e dar quitação à responsável..  
 II - Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, CPF nº. 779.677.559-87, a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.997**

Processo nº. 2010/50910-2  
 Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsáveis: Sra. RAIMUNDA NONATA MONTEIRO, período de 01.01. a 31.07.2009 e do Sr. JORGE ALBERTO GAZEL YARED, período de 01.08. a 31.12.2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA NONATA MONTEIRO (período de 01.01 a 31.07.2009), no valor de R\$ 4.364.141,58 (Quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e do Sr. JORGE ALBERTO GAZEL YARED (período de 01.08 a 31.12.2009), no valor de R\$ 6.090.633,67 (Seis milhões, noventa mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), Diretores à época, com isenção da aplicação de multa em face ao princípio da proporcionalidade;

II - Recomendar ao IDEFLOR que observe nas futuras prestações de contas a adoção das recomendações assinaladas nos itens 3.2.2.4 e 3.3 do relatório técnico deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.998**

Processo nº. 2010/52340-9  
 Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 004/2010 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEEL.

Responsável: Sr. IVO VALENTIM MULLER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais) e dar quitação ao responsável.  
 II – Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, CPF nº 779.677.559-87, a multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º,